

Acórdão: 15.376/03/2^a
Impugnação: 40.010108931-81
Impugnante: Drogaleia Medicamentos Perfumaria Ltda.
PTA/AI: 01.000140.967-04
Inscrição Estadual: 701.105347.00-11
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS. Manutenção de mercadoria em estoque desacobertada de documento fiscal. Infração comprovada por meio do confronto entre as mercadorias constantes na "Contagem Física de Mercadorias", realizada no estabelecimento autuado, com as mercadorias registradas no Livro Registro de Inventário e as adquiridas regularmente. Corretas as exigências de ICMS e MR, calculado à alíquota interna específica, bem como a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso II, da lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar o percentual da Multa Isolada ao art. 55, II "a" da Lei n 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que o Autuado deixou de recolher ICMS, no período de 01/01/02 a 13/05/02, em decorrência da seguinte irregularidade: - Manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documento fiscal, resultando em falta de recolhimento do ICMS." (Auto de Infração fls.03/04)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 348/351, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 504/508.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 511/516, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR, e MI (40%), em decorrência da constatação de que a Autuada manteve mercadorias em estoque desacobertadas de documento fiscal, fato comprovado por meio da "Contagem Física

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Mercadorias", realizada nos dias 14, 15 e 16 de Maio/2002, apurado mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Importa esclarecer inicialmente que o objeto social da Autuada é de "*dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais como Drograria*" (vide fl.499), estando a sua atividade econômica classificada no CAE 41.2.1.10-4 (fl.08), qual seja, o "*comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria e higiene pessoal*", e que à época dos fatos se encontrava enquadrada no regime de Microempresa (Anexo X).

Da leitura dos argumentos trazidos na peça impugnatória nota-se que em momento algum a Impugnante nega que manteve estoque de mercadorias no estabelecimento, porém tenta se eximir da obrigação sustentando sua defesa, em duas questões: no fato do valor saídas apuradas pelo Fisco, ter sido inferior ao das saídas declaradas e na alegação de que a aquisição das mercadorias foi acobertada por meio de "cupons fiscais", emitidos pela Rede Real de Drogarias, cujas cópias foram juntadas às fls.352 a 458. Contudo, do exame da documentação constante nos autos, verifica-se que nenhuma razão assiste à Impugnante. Confira-se:

A ação fiscal no estabelecimento foi deflagrada com a "**Contagem Física de Mercadorias**" (vide fls.14/147), que em razão da diversidade de produtos, mais de 5000 itens, se estendeu no período de **14 a 17 de Maio de 2002**, a qual foi acompanhada pelo sócio-gerente do estabelecimento, Sr. Rogério Silva Andrade, conforme consta da sua assinatura nos referidos documentos. Atente-se para o fato de que a metodologia utilizada pelo Fisco no presente trabalho encontra-se devidamente detalhada no "Resumo Explicativo" de fls.12/13. O fato de se ter utilizado de impressos não oficiais na "Contagem física de mercadorias" (fls.48/147), não invalida o trabalho fiscal, pois, além de facilitar o trabalho de digitação, o mesmo contém todos os dados necessários à identificação dos produtos bem como a assinatura do representante da empresa.

Insta frisar que o que se buscou no presente trabalho foi a verificação da regularidade do Estoque de mercadorias existente no estabelecimento. Nesse sentido, a partir do confronto entre o estoque físico levantado com as quantidades de mercadorias inventariadas (vide fls.320/329), bem como as adquiridas regularmente com notas fiscais (vide "levantamento das entradas" fls.148/171), apurou-se que aquele (estoque final) era muito superior a estes (inventário e entradas) conforme demonstrado, por mercadoria, por tratamento tributário (alíquotas diferenciadas e isentas) nas Planilhas III 'a', "b", "c" e "d", anexadas respectivamente às fls. 175/317.

Ora, tendo sido constatado que as **quantidades** e valores das mercadorias em estoque na data da contagem física 13.05.2002 são **superiores** às quantidades registradas no inventário em 31.12.2001 (R\$ 4.954,78 fls.329) acrescidas das entradas com notas fiscais (R\$ 7.980,94 SICAF), é possível afirmar que as diferenças apuradas (a maior), no total de R\$ 136.068,84 (vide fls.317) corresponde a estoque de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o fato do Fisco não ter considerado os valores das saídas, não invalida o presente trabalho uma vez que a acusação em exame, repita-se, refere a estoque desacobertado e não entrada desacobertada. Logo, ao contrário do que a princípio se imagina, o procedimento do Fisco beneficia a Autuada na medida que os valores das saídas correspondem, na mesma proporção, a uma "entrada de mercadoria", certamente desacobertada de documento, não tendo sido, porém, tal infringência levada a efeito neste trabalho devido à impossibilidade de se identificar as mercadorias, uma a uma, conforme já esclarecido pelo Fisco.

A alegação da autuada de que a aquisição das mercadorias foi acobertada por "cupons fiscais" cujas cópias foram juntadas às fls.352/458, não a socorre. Primeiro porque o RICMS/96, Anexo VI, restringe a utilização de cupons fiscais às saídas destinadas a consumidor final. Vejamos:

Art. 1º - A autoridade fiscal poderá autorizar que as saídas de mercadorias promovidas por estabelecimento comercial varejista sejam acobertadas pelo seguintes documentos fiscais, emitidos por Emissor de Cupon Fiscal (ECF):

I - Cupom fiscal

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Bilhete de Passagem.

§ 1º - O disposto neste artigo somente se aplica quando se tratar de operação de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços a varejo e a mercadoria for retirada ou o serviço utilizado pelo próprio consumidor ou usuário, assim entendido aquele que a adquira para uso ou consumo próprio. (grifo nosso)

Além disso, reportando-nos às cópias dos referidos "cupons fiscais" (fls.352/458), observa-se que neles consta a identificação, inclusive o número do CPF, do destinatário "consumidor", Sr. Rogério Silva de Andrade, que por coincidência é o atual sócio-gerente do estabelecimento autuado conforme se verifica nos documentos de fls.498/501.

As cópias do "Relatório sobre notícia-crime" anexadas pela Impugnante (fls.459/493) nada provam a seu favor, pois se trata de fatos envolvendo outra empresa. Ademais, dos documentos apresentados naquela oportunidade, o único lavrado em nome da Impugnante, cópia do TAD nº000520 de 13.05.2002, fls.494, vem apenas corroborar a acusação imputada à Autuada de manter mercadorias em estoque desacobertadas de documento fiscal.

Logo, estando devidamente comprovado nos autos a ocorrência do fato gerador (aquisição ou manutenção de mercadoria em estoque), sem o correspondente cumprimento da obrigação por parte da Autuada assim entendido a de exigir os documentos fiscais na forma regulamentar e, sendo o caso, efetuar o pagamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, reputam-se corretas as exigências de ICMS e MR. No que se refere à penalidade isolada, esta deverá ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do art. 55, II, "a", da Lei 6763/75, uma vez o trabalho fiscal foi realizado com base nos dados da escrita comercial e fiscal do Contribuinte, em paralelo com a contagem física das mercadorias.

No tocante ao aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquota), correto o procedimento do Fisco, haja vista que adotou como parâmetro o preço corrente na praça constante nos "cupons fiscais". Igualmente corretas as alíquotas aplicadas, uma vez que foram observadas as específicas aplicáveis a cada produto (vide Planilhas fls.173 a 316 e 317 isentas).

Por derradeiro cumpre observar que em face do disposto no inciso VIII, do art. 46 do Anexo X, RICMS/96, a modalidade de pagamento dispensado às Empresas ali especificadas não se aplica à situação ora examinada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para se adequar o percentual da Multa Isolada (art. 55,II, a da Lei n.º 6763/75). Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além da supramencionada e do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLLR/cecs